

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP

01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 140/94 (DRECAP-3 N° 1.940/0800/93)
INTERESSADO : Centro Educacional Santa Inês - 13ª DE -
DRECAP-3
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares (mudança de
endereço)
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre
PARECER CEE N° : 516/94 CEPG APROVADO EM 21-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

As autoridades competentes da SE, encaminham a este Colegiado o presente protocolado, cuja finalidade é a convalidação de atos escolares praticados pela Escola de Ensino Supletivo Santa Inês, situada na Rua da Consolação, 1226 - 13ª DE, no período compreendido entre o início de 1987 e meados do 2º semestre de 1991, quando funcionou em prédio não autorizado.

De acordo com os autos:

a Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade III - foi autorizada a funcionar na Rua Santa Efigênia, 99 - 12ª DE;

de acordo com a publicação em DOE de 20-01-86, suas atividades foram suspensas temporariamente;

em 06-02-87, foi protocolado pedido de autorização para mudança de endereço - Rua da Consolação;

PROCESSO CEE Nº 140/94

PARECER CEE Nº 516/94

em 12-02-87, foram reiniciadas as atividades no novo endereço;

em 17-12-88, o referido pedido foi indeferido por problemas referentes à documentação do prédio e, em 27-12-88, foi solicitada a revisão desse despacho, mas a DE manteve a sua decisão;

em 20-02-89, foi protocolado pedido de autorização para instalação e funcionamento, no mesmo endereço, de escola inicial. O protocolado foi encaminhado ao GVCA e à COGSP, os quais propuseram instauração de sindicância;

em 30-09-89, foi publicada Portaria que designou Comissão de Sindicância junto a todas as unidades escolares mantidas pela Escola de Ensino Supletivo Santa Inês S/A, com pedido de transferência de entidade mantenedora para CESI - Centro Educacional Santa Inês S/C Ltda, que foi homologada e publicada no DOE de 08-03-91;

após procedimentos legais, em 25-09-91, em caráter excepcional, foi autorizada a mudança de endereço da escola em questão, onde vem funcionando: Rua da Consolação, 1.226;

em 09-10-91, foi baixada Portaria designando Comissão de Supervisores para proceder à verificação dos documentos necessários à convalidação dos atos praticados pela escola, no período de 12-02-87 a 24-09-91;

PROCESSO CEE Nº 140/94

PARECER CEE Nº 516/94

em 10-12-93, a Comissão de Supervisores, em relatório circunstanciado, analisa os documentos e aponta as várias irregularidades encontradas e que exigirão continuidade de ação, especialmente quanto à verificação de vida escolar dos alunos;

ao final, a Comissão, tendo em vista "o elevado número de alunos matriculados no período (cerca de sete mil) e muitos deles já com graves prejuízos na vida profissional e a necessidade urgente de regularizar a situação escolar dos alunos, que não devem ser penalizados por falhas que não cometeram", solicita o encaminhamento do protocolado ao CEE para que este se manifeste sobre o pedido de convalidação;

as demais autoridades da SE, também entendendo que o primeiro passo para regularizar a vida escolar de grande parte dos alunos é a convalidação dos atos escolares praticados pela escola em prédio não-autorizado, foram favoráveis ao "urgente encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação", já que outros procedimentos continuam sendo adotados para sanar as irregularidades encontradas.

1.2 APRECIÇÃO

Trata a inicial de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela Escola de Ensino Supletivo Santa Inês, (mantida, a partir de 08-03-91, pelo CESI - Centro Educacional Santa Inês S/C Ltda) no período compreendido entre 12-02-87 a 24-09-91, quando funcionou em novo endereço, sem a devida autorização.

PROCESSO CEE Nº 140/94

PARECER CEE Nº 516/94

Este Colegiado, no item 2.6 do Parecer CEE nº 1.112/87 emitiu a seguinte orientação:

"(...) Assim, quando se tratar de uma escola devidamente autorizada a funcionar por órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e que transfere suas instalações para outro local, desde que protocole o pedido de mudança de endereço na DE a que se subordina, antes do início de funcionamento no novo endereço, continuando, portanto, a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados anteriormente, com o pessoal docente, técnico e administrativo legalmente habilitado e" qualificado, cumprindo toda a legislação de ensino em vigor, entendemos ser dispensável o pedido de convalidação. Caberia, no entanto, encaminhamento para apreciação deste Conselho Estadual: em caso de mudança de endereço, cujo pedido foi efetivado posteriormente à efetiva mudança, (...) bem como nos casos em que o pedido for efetuado antes da mudança de endereço s for o mesmo indeferido, por não atender ao disposto sobre a matéria pela Deliberação CEE nº 26/86". (g. n).

No presente caso, o pedido de autorização foi efetuado antes da mudança, mas foi indeferido.

Pelo Parecer CEE nº 907/93, este Colegiado convalidou os atos escolares praticados pela Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" - DE DE-DRECAP-2, durante o período de 11-08-88 a 17-08-91, quando funcionou em novo endereço, sem a devida autorização. Ressalte-se aqui, que as autoridades da SE, a época da sindicância, não

PROCESSO CEE Nº 140/94

PARECER CEE Nº 516/94

encontraram irregularidades, o que não caracteriza o presente caso.

À vista do exposto, sugerimos que sejam convalidados os atos escolares praticados, pela referida unidade e no período em questão.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pela Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade Consolação, situada na Rua da Consolação, 1.226, 13ª DE. DRECAP-3, no período compreendido entre 12-02-1987 a 24-09-91, devendo a Secretaria de Estado da Educação, através do órgão competente, proceder à regularização da vida escolar dos alunos matriculados no estabelecimento de ensino no período acima citado.

São Paulo, 06 de julho de 1994.

a) *Cons^a Melânia Dalla Torre*
Relatora

PROCESSO CEE Nº 140/94

PARECER CEE Nº 516/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1994.

- a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses No exercício da Presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

- a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente